

Acórdão: 16.756/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113076-50
Impugnante: Ronny Vieira Maciel
Proc. S. Passivo: Diana Dora Lamounier Chaves
PTA/AI: 02.000207451-48
CPF: 025.949.616-20
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatado o transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada por exibir selo florestal reutilizado. Infração caracterizada nos termos do art. 134, § 1º, inciso VI do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada por exibir selo florestal reutilizado. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, X da Lei n.º 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 19/20.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de que o Autuado fazia transportar 60 m³ de carvão vegetal nativo, acobertados pela Nota Fiscal avulsa n.º 702935 de fls. 05, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás em 10/05/04, guia florestal 215107 de fls. 06 e selo florestal do mesmo Estado de Goiás.

Examinando a citada documentação, a fiscalização mineira constatou que o selo fiscal estava sendo reutilizado, considerando inidônea a Nota Fiscal n.º 702935, nos precisos termos do art. 134, § 1º, inciso VI, do RICMS/02.

Tal constatação se deu em razão do relatado no Boletim de Ocorrência 2652/04 de fls. 09/10, onde a autoridade policial relata: “o selo florestal 00024887 foi reutilizado, observa-se que no verso da guia ambiental de Goiás de n.º 215107 a frase

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(espaço reservado para selo florestal) está em duplicidade. Configurando uso indevido do selo e subproduto florestal (carvão) sem prova de origem”.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que não ocorreu qualquer vício capaz de desclassificar a nota fiscal, questiona a competência da SEF para fiscalizar documentos dessa natureza, pedindo, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, citando a legislação pertinente e a forma equivocada do procedimento adotado pelo mesmo, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

O procedimento adotado pelo Impugnante contraria a legislação vigente, uma vez que não há como aceitar os argumentos da defesa no que diz respeito à desclassificação da Nota Fiscal Avulsa n.º 702935 de fls. 05, senão vejamos:

Pelo que se depreende da documentação examinada pela fiscalização, que levou à desclassificação da nota fiscal de fls. 05, esta constitui requisito básico e devidamente previsto na legislação tributária para que seja considerado válido o citado documento. Assim, de fato, outra alternativa não restou ao Fisco, senão proceder da forma como procedeu, desclassificando a nota fiscal.

O Boletim de Ocorrência de fls. 09/10 relata, conforme já enfatizado acima, todo o procedimento fraudulento utilizado para a reutilização do citado selo florestal.

No que diz respeito à competência da fiscalização para proceder a autuação em questão, esta é expressa no art. 142, do CTN, *verbis*:

Art. 142:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Finalmente, conforme demonstrado na réplica fiscal de fls. 23/25, os artigos 89, I, e 149, I, ambos do RICMS/02, bem como o art. 134, § 1º, inciso VI do mesmo Regulamento, dão respaldo ao procedimento fiscal na forma como efetivado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, corretas as exigências fiscais na forma como enunciadas na peça inicial, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 07/12/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr

CC/MG